



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**Apelação Cível. Propriedade Intelectual e Industrial. Ação de abstenção de uso de marca cumulada com pedido de indenização por dano material e moral. Preliminar de falta de interesse processual afastada. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Caso concreto. Ação proposta por Hotel Embaixador em face de Hotel Embaixador Inn Itajubá. Correta valoração do conjunto probatório constante na fundamentação da sentença. Utilização indevida de marca registrada. Partes que exploram o ramo hoteleiro onde a ausência de identidade territorial não implica na ausência de confusão, pois grande parte de empresas do ramo atuam com redes de hotéis distribuídos por todo o país. Autor que é o titular da marca e possui direito exclusivo ao seu uso, podendo impedir que terceiros a usem, sem o seu consentimento, em todo o território nacional. A utilização da expressão “INN de Itajubá” junto ao nome “Hotel Embaixador” não é suficiente para afastar a utilização indevida da marca do autor. Tal acréscimo não é suficiente para amparar a alegada distintividade. Danos morais *in re ipsa*. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp. 1661176/MG. Manutenção da verba indenizatória arbitrada. Apelo não provido.**



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-  
58.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

HOTEL EMBAIXADOR INN ITAJUBA LTDA

APELANTE

HOTEL EMBAIXADOR LTDA

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,**

**Relator.**



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença, fls. 219 – 223, que passo a transcrever:

***HOTEL EMBAIXADOR LTDA.**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório, contra **HOTEL EMBAIXADOR INN ITAJUBÁ LTDA.**, narrando tratar-se de empreendimento tradicional do ramo hoteleiro, que existe há mais de 50 anos, capitaneado por Sizenando Venturini e que obteve vários reconhecimentos em âmbito regional e nacional. Contou ter descoberto, através da internet, que a ré vem utilizando de maneira indevida a marca e nome fantasia da empresa, frisando ser a autora detentora, junto ao INPI, do registro da marca "HOTEL EMBAIXADOR". Narrou que, embora tenha notificado a ré para não utilização da marca, não obteve êxito, pois continua divulgando a marca 'Hotel Embaixador', como se fosse sua, causando confusão entre os clientes. Defendeu ter direito à proteção legal da marca, nos termos do artigo 5º, XXIX, da CF, bem como na Lei de Propriedade*



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Industrial, fazendo a ré concorrência desleal. Defendeu que a conduta da ré causa dano à imagem da empresa, sustentando que a mesma deve ser condenada a lhe pagar indenização por danos danos morais e materiais. Discorreu sobre a presença dos requisitos da responsabilidade civil. Identificou o dano material causado pela ré com a necessidade de contratação de advogado, despesas de notificação e telefonema, num total de R\$ 2.122,56. Requereu, em sede de tutela antecipada, a imposição de óbice para que a ré utilize a marca "Embaixador" pela ré, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00. Pediu, ao final, a procedência da ação com a ratificação da liminar postulada e a imposição à ré de veicular contrapropaganda durante três meses, além de determinar que a ré se abstenha de veicular qualquer material publicitário que contenha elementos que confundam os consumidores, sob pena de multa. Demandou também a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais supra mencionados e valorados, bem como, pelos danos morais pelo uso irregular da marca, em montante a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos.*

*Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61).*



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*A ré contestou (fls. 66/78), arguindo carência da ação e ausência de interesse processual, porque haveria procedimento administrativo, em curso para registro de sua perante no INPI. Levantou incompetência territorial. No mérito, referiu que há evidente distinção entre as marcas, porque seu empreendimento é chamado Hotel Embaixador Inn de Itajubá, não podendo confundir-se com o hotel da autora. Disse que situa-se em outra unidade da federação, à distância de mais de 4.000 Km do hotel da autora, tendo público totalmente diverso, até porque a autora não teria alguma repercussão na área de atuação da ré. Defendeu a inexistência de impedimento legal para utilização da marca, até porque 'embaixador' é expressão usual, adotada em 58 processos de registro de marca no INPI, sendo inclusive utilizada por outros hotéis, em outras cidades do Brasil. Aduziu estarem ausentes os requisitos para condenação ao pagamento das indenizações postulada na exordial, sustentando que o ônus da prova quanto ao prejuízo alegado é da parte autora. Pediu a extinção ou a improcedência da ação. Acostou documentos.*

*Falou então, a autora, sobre o destino do incidente de exceção de incompetência manejado pela parte ré, carreando documentos (fl. 86), sendo posteriormente certificado que, julgado procedente*



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*o incidente, sucessivo recurso foi provido pelo E.TJRS (fl. 113).*

*Houve réplica (fls. 98/109), com aporte de documentos.*

*Durante a instrução, houve a juntada de outros documentos, de lado a lado, e a oitiva de testemunhas através de carta precatória remetida à Comarca de Itajubá-MG, que foram juntadas às fls. 154/156, sobre o que somente a autora falou (fls.157/160).*

*Encerrada a instrução, o debate oral foi substituído por memoriais, entregues (fls.164/174 e 188/203), com juntada de documentos por ambas as partes, o que ensejou nova oportunidade de manifestação, para a qual compareceu somente a autora (fls. 215/218).*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

***É o relatório.***

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

*Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a ré se abstenha de utilizar-se da marca 'Embaixador', registrada pela autora, deixando também de alardeá-la como sua*



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*em qualquer veículo de comunicação, nos termos da reserva feita pela requerente perante o INPI. Deve fazê-lo imediatamente, após a ciência pessoal da sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência da multa cominada de R\$ 500,00. Também, condeno a ré a pagar à autora uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (dezoito mil reais) corrigida pelo IGP-M(FGV), a contar do arbitramento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.*

*Sucumbente em maior parte, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à procuradora da autora, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.*

Posteriormente, sobreveio decisão de embargos declaratórios que alteraram o dispositivo sentencial, passando a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a ré se abstenha de utilizar-se da marca 'Embaixador', registrada pela autora, deixando também de alardeá-la como sua em qualquer veículo de comunicação, nos termos da reserva feita pela requerente perante o INPI. Deve*



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*fazê-lo imediatamente, após a ciência pessoal da sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência da multa cominada de R\$ 500,00. Também, condeno a ré a pagar à autora uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) corrigida pelo IGP-M(FGV), a contar do arbitramento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.*

*Sucumbente em maior parte, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à procuradora da autora, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.*

O réu apelou, fls. 251 – 265, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual do apelado. Apontou que, tendo em vista a tramitação regular do procedimento administrativo para o registro da marca, o apelado deveria realizar a impugnação em órgão competente, em procedimento próprio. No mérito, defendeu a distinção entre as denominações sociais. Referiu que ambas as partes possuem registrados marca e nome fantasia diferentes. Apontou que utiliza em sua marca a localização do estabelecimento, qual seja, a cidade de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, enquanto a apelada possui estabelecimento único em Porto Alegre. Aduziu que a apelada não demonstrou





NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

em momento algum ser um hotel conhecido em âmbito nacional. Pontuou que há inúmeros processos no Banco de Dados do INPI que utilizam como marca o radical "embaixador", mostrando o caráter geral e usual da palavra. Destacou julgado no qual os ministros entenderam que, pela disposição territorial das duas empresas, não haveria risco de confusão entre os produtos e serviços das partes. Mencionou que não há comprovação dos danos morais pleiteados, visto que não restou demonstrado o nexo de causalidade ou mesmo o próprio dano. Pontuou que não se trata de dano moral *in re ipsa*. Caso seja mantida a condenação, defendeu a redução do *quantum* indenizatório, bem como do valor dos honorários advocatícios. Requereu o provimento da apelação.

O autor apresentou contrarrazões, fls. 272 – 279.

Incumbe ao magistrado velar pela duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e art. 139, II, do CPC). Por isso, os processos são julgados por este relator por ordem cronológica de distribuição, salvo as exceções legais. Faço o registro das seguintes datas de atos processuais relevantes para verificação desse princípio.

Ajuizamento da ação: 01/12/2011

Data da sentença: 16/12/2016



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Interposição do recurso do réu: 03/03/2017

Distribuição do recurso no TJRS: 03/07/2017

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e 934, do Código de Processo Civil/2015 foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Estou em negar provimento ao apelo.

No caso em tela, a autora ajuizou a presente demanda alegando que é titular da marca nominativa EMBAIXADOR, na classe 38.50 – Serviços de hotelaria e que a ré vem utilizado sua marca de forma indevida ao utilizar a denominação Hotel Embaixador Inn Itajubá. A ré, em sua tese defensiva, aduziu existir evidente distintividade e tratar-se de expressão de uso comum. Os pedidos foram julgados procedentes.



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Inicialmente a afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida no apelo. O fato de existir pedido de registro da marca no INPI por parte do requerido, sem que até o momento tenha havido impugnação pelo autor, não afasta seu interesse processual.

O esgotamento da via administrativa não é requisito para a que a parte proponha ação judicial, sendo descabida a preliminar arguida. Ademais, cumpre ressaltar que com a presente demanda o autor não busca apenas a não utilização da marca pelo requerido, mas também a compensação pelos danos daí decorrentes.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito propriamente dito.

Sigo agora com a análise da matéria de fundo, que também não merece acolhimento. Comungo do entendimento esposado pelo Julgador singular, Dr. Paulo César Filippin, e a fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênias ao ilustre sentenciante para transcrever seu *decisum*, naquilo que interessa à análise das razões recursais, que ora adoto como razões de decidir, *in verbis*:



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Objetiva a autora a condenação da ré à abstenção de uso e divulgação da marca 'embaixador' e o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de uso indevido da marca supracitada, a qual lhe pertence por meio de registro apropriado perante o INPI.*

*A proteção da marca está respaldada no art. 5º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada na Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) que, nos seus, artigos 209 e 210 sedimentou que a pessoa jurídica que possui o registro de marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial tem legitimidade para demandar em Juízo contra quem se utiliza indevidamente da mesma marca.*

*No caso dos autos, verifica-se, através dos documentos das fls. 24 e 207, que a autora teve deferido pelo INPI o uso da marca "Embaixador" no país, sob registro nº 006406378, com vigência até 25/01/2017.*

*Assim, a autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15, sendo detentora da marca "Embaixador" no país, no segmento hoteleiro.*

*De acordo com o artigo 129 da Lei nº 9.279/96:*



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Art. 129 A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.*

*É incontroverso que a ré atua no mesmo segmento da autora, tratando-se de empreendimento no ramo de hotéis, o que, além de configurar irregularidade, por evidente, leva o consumidor a acreditar que tratam-se de empresas do mesmo conglomerado econômico, o que, sabe-se, não é verdade. Não se olvide, é comum que grandes redes de hotéis alterem ligeiramente sua nomenclatura de acordo com a região em que abrem suas filiais, mantendo o nome principal, de modo a vincular clientes. E, no caso de utilização de nome de hotel conhecido no âmbito nacional, tal como é o autor, a existência de outro estabelecimento, não do mesmo grupo econômico, com o apelativo 'Embaixador', por óbvio, não seria honesto para com os consumidores, ainda que o empreendimento seja desenvolvido em outro estado da federação.*



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Assim, não importa que a ré procure, alterando a 'classe de Nice' perante o INPI, obter registro para sua marca perante o órgão testilhando quando, de fato, trata-se, sem dúvida alguma, de um hotel cuja atividade pode espalhar-se pelo território nacional, com prejuízo a uma marca já registrada.*

*Ocorre que, é da sistemática da proteção à propriedade industrial, que seja dada precedência àquele que requer por primeiro o registro da marca. Com efeito, a Lei 9279/96, atribui caráter de prioridade ao mero pleito administrativo, como segue:*

*Art. 127. Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.*

*Nos Tribunais, tem-se entendido que a marca adquire autonomia com a sua difusão, relacionada à atividade econômica, e com esta, proteção própria*



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*inscrita no art. 5º, XXIX, da CF, que põe acento no caráter social da marca de serviço, de modo a estimular o desenvolvimento da economia. Neste sentido, segue o arresto:*

*APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CONTRAFAÇÃO. ABSTENÇÃO DE USO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Segundo o art. 129, da LPI, a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional. Ainda, conforme precedente do STJ, o art. mencionado subordina o direito de uso exclusivo da marca ao seu efetivo registro no INPI, que confere ao titular o direito real de propriedade sobre a marca. Se a parte utiliza signo semelhante à marca registrada de propriedade de outrem, para identificar produtos ou serviços semelhantes, confundindo o consumidor, pratica uso indevido de*



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*marca, que se traduz em conduta ilícita, viabilizando o pedido de reparação por danos. E nos termos da jurisprudência deste Tribunal, entende-se que o uso indevido de marca presume a violação dos direitos da personalidade do proprietário da marca, isto é, presume os danos morais puros. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041833732, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 29/05/2014)*

*Ora, não pode a ré adonar-se de marca cujo registro é de outrem, alegando que outros hotéis já o fazem e que seria usual o nome 'Embaixador' no ramo hoteleiro, tendo deixado de verificar junto ao INPI se existiam outros hotéis com o mesmo nome antes de batizar seu empreendimento, somente por que acredita que trata-se de mera formalidade. E, de outra banda, o empreendimento tradicional e de vulto significativo levado a termo pela parte autora merece ser protegido pelo reconhecimento da marca por ela incrementada e difundida.*





NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Essas considerações, somadas ao fato que, atualmente no INPI o registro do Hotel Embaixador vige desde 25/07/2006 e até o presente momento, o INPI não homologou o pedido formulado pela ré, levam à procedência do pedido de vedação do usos da marca pelo réu. Portanto, como o registro da demandante teve precedência à petição do réu, é medida de rigor acolher-se o pleito negativo de obrigação de fazer formulado na portal.*

*Ou seja, a requerida deve se abster de usar a marca registrada pela empresa requerente, nos exatos termos da reserva feita pela parte autora junto ao INPI, concedendo-se ora aquilo que antes foi indeferido, inclusive para que a ré abstenha-se de divulgar o nome 'Embaixador' através de quaisquer meio de comunicação, sob pena de multa de R\$ 500,00, por dia de descumprimento, consolidada em 30 dias.*

*Quanto a outros caracteres que possam vincular a ré à requerente, não vejo como emanar alguma ordem, pois não há notícia que exista proteção registral para quaisquer outro signo da demandante, senão, a marca 'Embaixador'.*



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Acrescento que estou de pleno acordo com a valoração do conjunto probatório, feito pela culta magistrada sentenciante, no sentido parcial procedência dos pedidos.

Cumpre referir que, embora as parte tenham sede em estados diversos, atuam no mesmo ramo, sendo que especialmente no ramo hoteleiro a ausência de identidade territorial não implica na ausência de confusão, tendo em vista o fato de que a grande parte de empresas do ramo atuam com redes de hotéis distribuídos por todo o país. E, mesmo que não haja confusão, o simples uso de marca registrada já caracteriza contrafação, visto que o titular do registro tem direito a uso exclusivo de sua marca, podendo impedir que terceiros a usem sem o seu consentimento, em todo o território nacional.

O fato de a requerida utilizar a expressão "INN de Itajubá" junto ao nome "Hotel Embaixador" não é suficiente para afastar a utilização indevida da marca da autora. Tal acréscimo não é suficiente para amparar a alegada distintividade.

Esclareço que quanto ao dano moral alterei meu posicionamento relativamente à matéria, observando recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo abaixo:



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*RECURSO ESPECIAL. **PROPRIEDADE INDUSTRIAL.** DIREITO MARCÁRIO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. **DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA.***

*1- Ação ajuizada em 28/7/2005. Recurso especial interposto em 15/4/2013 e concluso ao Gabinete em 26/8/2016.*

*2- O propósito do presente recurso especial é definir se as premissas fáticas assentadas pelos juízos de primeiro e segundo grau dão suporte à condenação indenizatória imposta ao recorrente e ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais.*

*3- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.*

*4- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*

*5- **Os danos suportados pela recorrida decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva das marcas por ela registradas.***



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*6- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação -, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. Precedentes.*

*7- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade.*

*8- Recurso especial não provido.*

*(REsp 1661176/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 10/04/2017)*

Inegavelmente, a utilização indevida de marca implica em sérios transtornos, causando ofensa à imagem, identidade e credibilidade ao autor e traduzindo-se, pois, em danos morais reclamantes de ressarcimento.

Por conseguinte, não se cogita mais da necessidade de se provar o prejuízo para a caracterização do abalo moral, bastando a demonstração do uso indevido, ou seja, independe de prova para sua caracterização.



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Por fim, passo ao exame do pedido de minoração do valor da indenização por danos morais. Sabe-se que, no que se refere à fixação do valor do dano moral, deverá o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. Estando a indenização por dano moral intimamente ligada com a reprovabilidade do ato e a sua consequência frente à vítima, distancia-se da análise da repercussão material do infortúnio, não cabendo daí obtenção de lucro ou qualquer vantagem financeira.

É consabido que pode o juiz estabelecer o montante que entende devido no caso concreto. Para isso, mister se faz que observe alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória. Convém ressaltar, o arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e de proporcionar a satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

No presente caso, tenho que o valor estabelecido em sentença é suficiente e satisfatório para reparar o dano experimentado pelo autor e reprovam a má conduta praticada pela ré, não comportando minoração.

Com efeito, o arbitramento dos honorários advocatícios deve levar em consideração os critérios balizadores, quais sejam, a complexidade e duração da causa, o grau de zelo profissional e o local da prestação do serviço. Em atenção a tais diretrizes, e na esteira do entendimento consolidado por esta Câmara, tenho que descabe o pedido de minoração formulado pela autora em suas razões de apelo.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 define que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Ainda que não deixe de aplicar o supracitado diploma legal, entendo que o juiz não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas apenas motivar adequadamente a decisão. Ademais, não é porque determinados argumentos não tenham sido especificamente citados no acórdão que eles não tenham sido analisados. Os autos foram inteiramente examinados. Foram explicitadas, no entanto, somente as questões necessárias para fundamentar a decisão. De acordo com a sistemática, é preciso examinar todos os argumentos colocados pelas partes que, em tese, possam infirmar aquela adotada pelo julgador. Aqui é preciso uma especial atenção, porque esta regra não impõe o exame de todas as teses apresentadas, mas apenas daquelas que não possam ser consideradas como prejudicadas, frontalmente colidentes ou abrangidas pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial.

Isso posto, **voto pelo não provimento do apelo** e, na forma do art. 85,§ 11º do CPC, majoro os honorários devidos ao procurador do autor para 18% do valor da condenação.

**DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA** - De acordo com o(a) Relator(a).





NWN

Nº 70074319443 (Nº CNJ: 0196059-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)

Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº

70074319443, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO CESAR FILIPPON